Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 4 de outubro de 2019 - Nº 2298 - Divulgado em 03/10/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa
Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos 1
Cessão de Uso *1*
2. Atos do Tribunal Pleno 1
Intimação para Sessão *1*
3. Atos da 1ª Câmara 1
Intimação para Sessão *1*
Intimação para Defesa *1*
Prorrogação de Prazo para Defesa *2*
Extrato de Decisão *2*
Extrato de Decisão Singular *3*
Comunicações *3*
4. Atos da 2ª Câmara 3
Intimação para Sessão *3*
Prorrogação de Prazo para Defesa *4*
Extrato de Decisão *4*
Errata *8*
Comunicações *8*
5. Alertas 8
6. Atos da Auditoria 17
Intimação para Envio de Documentação *17*
7. Atos dos Jurisdicionados 17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados *17*
Errata *21*

1. Atos Administrativos

Cessão de Uso

Extrato de Termo de Cessão de Uso 26/19
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Instituição Espírita Nosso Lar
Objeto: Cessão de Uso dos bens móveis.
Vigência: 12/09/2024
Data da assinatura: 12/09/2019

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2241 - 16/10/2019 - Tribunal Pleno
Processo: 05423/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: Adriano de Oliveira Barreto (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2810 - 31/10/2019 - 1ª Câmara
Processo: 07699/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Intimados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)).

Sessão: 2808 - 17/10/2019 - 1ª Câmara
Processo: 03004/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Intimados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Dyego Maradona Assis de Moura (Interessado(a)); Emanoel da Silva Alves (Interessado(a)); Adriano Martins de Lima (Interessado(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Interessado(a)).

Sessão: 2808 - 17/10/2019 - 1ª Câmara
Processo: 11288/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Intimados: Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a)); Manoel Arnobio de Sousa (Advogado(a)); Joao Lopes de Sousa Neto (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: 13784/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013

Intimados: Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do Relatórios dos Peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX - DIAGM IX, fls. 661/666 e 739/741 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13784/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 07391/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citado: SEVERINO ALVES DA SILVA JUNIOR, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino Alves da Silva Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 09701/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citado: SEVERINO ALVES DA SILVA JUNIOR, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino Alves da Silva Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 19426/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: 15206/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citado: ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Yuri Simpson Lobato Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01801/19
Sessão: 2805 - 26/09/2019
Processo: 00033/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Jose Robson Fausto (Ex-Gestor(a)); Reginaldo Pereira da Costa (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Declarar o atendimento da determinação constante no item "II" do Acordão AC1 TC 02090/18; b) Julgar regular com ressalvas a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 45/2013; c) Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00068/19
Sessão: 2805 - 26/09/2019
Processo: 10404/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Interessados: Celso de Morais Andrade Neto (Gestor(a)); Edilson Teixeira Barbosa (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: RESOLVEM os membros da 1ª Câmara: 1. Arquivar provisoriamente o presente processo, podendo, no prazo de 05 (cinco) anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos; 2. Decorrido o prazo supra arquivar definitivamente os autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01817/19
Sessão: 2805 - 26/09/2019
Processo: 14712/17
Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Noaldo Belo de Meireles (Responsável); Lenilda Guedes de Aquino (Assessor Técnico); VMI Sistemas de Segurança Ltda., repres. legal, Sr. Otávio Moraes Viegas (Interessado(a)); VMI Sistemas de Segurança Ltda., repres. legal, Sr. Otávio Viegas (Interessado(a)); VMI Sistemas de Segurança Ltda., repres. legal, Sr. Alan Moraes Viegas (Interessado(a)); Milena Medeiros de Miranda Coutinho (Interessado(a)); Albert Wagner Ribeiro dos Santos (Interessado(a)); Eduardo Boaventura Cruz (Advogado(a)); Paulo Sergio Cavalcanti de Brito (Advogado(a)); Walfrido Moreira de Carvalho Neto (Advogado(a)); Aretusa Nilo dos Santos (Advogado(a)); Sofia Araujo Silva (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto conjuntamente pelo Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, pelo Coordenador de Serviços Gerais, Sr. Albert Wagner Ribeiro dos Santos, e pela Assessora Jurídica da referida fundação no ano de 2017, Dra. Milena Medeiros de Miranda Coutinho, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02696/18, de 13 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 17 de dezembro daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para revogar as determinações consignadas na DECISÃO SINGULAR DS1 - TC - 00107/18, fls. 26/32, devidamente referendadas através do ACÓRDÃO AC1 - TC - 02696/18, fls. 35/39. 2) FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste aresto, para que o Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, CPF n.º 727.140.934-34, realize o devido procedimento licitatório para as locações de equipamentos a serem utilizados pelos agentes socioeducativos da aludida fundação nas inspeções corporais e de bagagens durante as revistas de internos e visitantes. 3) DETERMINAR o retorno dos autos à Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I - DICOG I para análise da execução contratual, inclusive mediante estudos comparativos de preços com equipamentos possuidores de características técnicas idênticas ou similares aos disponibilizados para a FUNDAC.

Ato: Acórdão AC1-TC 01800/19
Sessão: 2805 - 26/09/2019
Processo: 10908/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)); Fabio Gomes da Silva (Interessado(a)); Amaro Batista dos Santos Filho (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em declarar cumprida a decisão consubstanciada no item "2" do Acórdão AC1 TC 0425/2019, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01816/19
Sessão: 2805 - 26/09/2019
Processo: 11034/19
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2019
Interessados: Ronaldo Mascena de Oliveira (Gestor(a)); Tarcisio Franca da Silva (Assessor Técnico); Elissandra Maria Conceicao de Brito (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1. Julgar regular o Pregão Presencial nº 0037/19 e o contrato dele decorrente; 2. Recomendar a gestora diligências no sentido de quando da elaboração de futuros editais atentar para a completa discriminação do objeto.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00138/19
Processo: 07391/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); EDLENE RAMOS DURVAL FONSECA (Interessado(a)); SEVERINO PASSOS DA FONSECA (Interessado(a)).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino Alves da Silva Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00139/19
Processo: 09701/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); SIRLENE DA SILVA RODRIGUES (Interessado(a)).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino Alves da Silva Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00140/19
Processo: 15206/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VERA LUCIA ADAO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Yuri Simpson Lobato Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13784/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citados: Antonio Ivanes de Lacerda (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13784/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citados: Francisca Gomes Araujo Mota (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02549/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15659/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 16144/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 16369/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Citados: Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 16369/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Citados: Fernando Vieira de Oliveira Neto (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2970 - 29/10/2019 - 2ª Câmara
Processo: 12778/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2014
Intimados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Quartier Construção E Incorp. Ltda.- Francisco Moura de Lima (Responsável);

Gasa Engenharia Ltda - Dalton de Sá Gadelha (Interessado(a)); LINEAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., repres. legal, Sr. Rafael Evandro Abrantes de Morais (Interessado(a)); Tarcizio Leite Dantas (Interessado(a)); Renato Maciel Dias (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)).

Sessão: 2969 - 22/10/2019 - 2ª Câmara
Processo: 02821/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2018
Intimados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Emanoel da Silva Alves (Assessor Técnico); Sindio Figueiredo de Albuquerque Bisneto (Assessor Técnico).

Sessão: 2970 - 29/10/2019 - 2ª Câmara
Processo: 13903/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Intimados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Sessão: 2972 - 12/11/2019 - 2ª Câmara
Processo: 14224/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Intimados: JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a)); ITARESIDUE UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME (Interessado(a)); Helton Magno de Sousa Goncalves (Interessado(a)); Lucia Gerlania da Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Sessão: 2972 - 12/11/2019 - 2ª Câmara
Processo: 15082/19
Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Intimados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Silvanio de Andrade (Interessado(a)); Marina Torres Costa Lima (Advogado(a)).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 12719/19
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Exercício: 2019
Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02515/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 16156/16
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2015
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Roberto Oliveira da Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da reforma do Sr. Roberto Oliveira da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02534/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 01369/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2017
Interessados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Ana Paula Goncalves Leite (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01369/17, sobre o exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do processo seletivo público, regido pelo edital 01/2017, homologado em 14 de agosto de 2017, pelo Prefeito Municipal de Sumé, Senhor ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, destinado ao preenchimento de cargos de Agentes Comunitários de Saúde, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR o processo seletivo público em exame; e 2) JULGAR LEGAIS os atos de admissão listados no ANEXO ÚNICO desta decisão, todos decorrentes do processo em questão, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros.

Ato: Acórdão AC2-TC 02511/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 02832/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); WERTEILDA FERNANDES DE BRITO TOMÉ (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02832/17, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Werteilda Fernandes de Brito Tomé, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, com matrícula de nº 00262, lotada na Secretaria de Educação, através do ato de fl. 18 Portaria Nº 0014/2012; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02512/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 06977/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017
Interessados: Divaldo Dantas (Gestor(a)); Audiberg Alves de Carvalho (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Joao Figueiredo Rosas (Assessor Técnico); Marcelo Ivo Lima Pinheiro (Assessor Técnico); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 – TC 01405/18; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02510/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 01403/18
Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2018
Interessados: André Carlo Torres Pontes (Ex-Gestor(a)); Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01403/18, que trata do concurso promovido pelo Tribunal de Contas, homologado em 13/06/2018, com objetivo de prover cargos públicos criados por lei, de responsabilidade do Presidente à época, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR o concurso público em exame; e II.

CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação dos Auditores de Contas Públicas Rafael Alexandrino Spínola de Souza (PND), Pedro de Souza Fleury, Bruno Ribeiro Pereira, José Sérgio Pinheiro Machado Filho, Pedro Henrique da Silva Benigno, Bruna Pinheiro Neves, Marcus Felipe Bezerra da Costa, Arthur Silva Cardozo, Leandro Maia Pedrosa, Almir Figueiredo Andrade Filho, Jonatas Gabriel Rossi Martins, Karlos Rafael Soares Alves, Emival Ribeiro da Costa Filho, George Lucas Lisboa da Silva, Ilis Nunes Almeida Cordeiro, Celina Costa Lima dos Reis, bem assim dos Agentes de Documentação Bruno Dias Martins Pereira, Marko Venicio dos Santos Batista (PND), Thiago Aecio de Sousa, Nilson Nigro Botelho Neto e Rafael Lima Massoni.

Ato: Acórdão AC2-TC 02516/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 16380/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Aparecida Araujo Roques (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Araújo Roques, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02517/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 18037/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); VERA LUCIA PALMEIRA SILVA (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Vera Lúcia Palmeira Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02539/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 05043/19
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Francisco Marconi Linhares (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05043/19, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO MARCONI LINHARES, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial por motivo do déficit orçamentário; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, em vista do déficit orçamentário e da ultrapassagem do limite constitucional de despesa; III) APLICAR MULTA de R$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,5 UFR-PB (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO MARCONI LINHARES, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite constitucional de despesa, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02514/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 05336/19
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Jairo Alves Pereira (Ex-Gestor(a)); Adriano Menino Leite (Contador(a)); Francinaldo Galdino de Lima (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05336/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Jairo Alves Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício financeiro de 2018; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Jairo Alves Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02518/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 05566/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAURA DE SOUSA (Interessado(a)); GENIVAL BERNARDO DE SOUSA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. Genival Bernardo de Sousa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02513/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 06317/19
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana dos Garrotes
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida (Ex-Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Augusto Antas de Souza Neto (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06317/19, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sra. Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2018; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros da 2a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pela Sra. Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2018. 2. Recomendar à Presidência da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se,

registre-se, cumpra-se. Sala das sessões da 2a Câmara. João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02493/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 09383/19
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Sueli Geronimo de Lima (Interessado(a)); Cicero da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícia e Temporária concedidas a(o) Sr(a). Cícero da Silva e Suallison Lima da Silva, respectivamente, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sueli Gerônimo de Lima Silva, matrícula n.º 0021561, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02519/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 13218/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCOS FERNANDO GONDIM DE VASCONCELOS (Interessado(a)); MARCILENE REGIS GONDIM DE VASCONCELOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Marcilene Regis Gondim de Vasconcelos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02520/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 13226/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); AGUINALDO RAMOS DE ANDRADE (Interessado(a)); MARIA JOSE GONÇALVES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Maria José Gonçalves, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02521/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 13264/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLOS MARINHO DO NASCIMENTO (Interessado(a)); MARIA JOSETE DE VASCONCELOS DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Maria Josete de Vasconcelos do Nascimento, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02522/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 13348/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE CARLOS PEREIRA (Interessado(a)); ELZA RIBEIRO PEREIRA (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Elza Ribeiro Pereira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02523/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 13374/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAQUIM EFIGENIO MAIA LEITE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Joaquim Efigênio Maia Leite, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02524/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 13554/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ERNANE MAGESTE PIMENTEL (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Ernane Mageste Pimentel, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02525/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 13565/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO QUINTINO SIMAO (Interessado(a)); VIRGINIA HELENA GOMES SIMAO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Virginia Helena Gomes Simão, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02526/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 14192/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE ALVIANO DA NOBREGA (Interessado(a)); MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS NOBREGA (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Maria das Graças de Medeiros Nóbrega, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02527/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 14278/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DAVI CRISTIANO DAS NEVES PEREIRA (Interessado(a)); JOÃO VICTOR SANTOS DA SILVA PEREIRA (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. João Victor Santos da Silva Pereira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02528/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 14521/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES GOMES COSTA (Interessado(a)); FRANCISCO FERREIRA DA COSTA (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. Francisco Ferreira da Costa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02529/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 14528/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO FERREIRA DA SILVA (Interessado(a)); FRANCISCA IZIDIA BEZERRA (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Francisca Izidia Bezerra, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02530/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 14620/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Martins Ferreira dos Santos (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Maria de Lourdes Pereira de Oliveira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02531/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 14845/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA SOUZA QUEIROZ (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Souza Queiroz, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02532/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 14847/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Severina Antonia da Conceicao (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Severina Antonia Rosendo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02533/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 14862/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WALDOMIRO MACHADO DA COSTA (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Waldomiro Machado da Costa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02535/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 15102/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARMEN GUERRA DA ROCHA (Interessado(a)); GUILHERME VIEIRA DA ROCHA (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. Guilherme Vieira da Rocha, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02536/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 15429/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE JERONIMO DE BARROS RIBEIRO (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Jeronimo de Barros Ribeiro, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 02537/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 16380/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROOSEVELT VITA (Interessado(a)); IVONE DE BARROS VITA (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão

realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Ivone de Barros Vita, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02538/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 16390/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE ANTONIO DOS SANTOS (Interessado(a)); MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Maria das Neves dos Santos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Ato: Acórdão AC2-TC 02540/19
Sessão: 2966 - 01/10/2019
Processo: 16566/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ESSI BENIGNO DE SOUZA QUEIROZ (Interessado(a)); JOSE QUEIROZ DE SOUSA (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. José Queiroz de Souza, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/09/2019:
Sessão: 2969 - 22/10/2019 - 2ª Câmara
Processo: 12778/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2014
Intimados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Quartier Construção E Incorp. Ltda.- Francisco Moura de Lima (Responsável); Gasa Engenharia Ltda - Dalton de Sá Gadelha (Interessado(a)); LINEAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., repres. legal, Sr. Rafael Evandro Abrantes de Morais (Interessado(a)); Tarcizio Leite Dantas (Interessado(a)); Renato Maciel Dias (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 14890/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 15560/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Citados: José Alexandre De Araújo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 18255/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2019
Citados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

5. Alertas

Processo: 00250/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Interessados: Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01567/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA à Chefe do Poder Executivo da Urbe de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, no sentido de que a mesma adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00252/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01593/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Amparo/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Amparo/PB, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00255/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01568/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Arara/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, no

sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00257/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Interessados: Sr(a). Joao Francisco Batista de Albuquerque (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 01569/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Areia/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00259/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Interessados: Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01570/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Areial/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00264/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Interessados: Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 01571/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Baraúna/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Baraúna/PB, Sr. Manasses Gomes Dantas, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00266/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01575/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00267/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Interessados: Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01594/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Barra de São Miguel/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Barra de São Miguel/PB, Sr. João Batista Truta, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00273/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01595/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Boa Vista/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Boa Vista/PB, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00277/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Interessados: Sr(a). João Paulo Barbosa Leal Segundo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01596/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Boqueirão/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da

Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00282/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Interessados: Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01597/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Cabaceiras/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cabaceiras/PB, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00286/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Interessados: Sr(a). Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01573/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Cacimba de Dentro/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00292/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Interessados: Sr(a). Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01598/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Camalaú/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Camalaú/PB, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00295/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Interessados: Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01599/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Caraúbas/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Caraúbas/PB, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00297/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Interessados: Sr(a). Genival Bento da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01574/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Casserengue/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, no sentido de que a mesma adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00304/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Interessados: Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01600/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Congo/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Congo/PB, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00306/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Interessados: Sr(a). Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01601/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Coxixola/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Coxixola/PB, Sr. Givaldo Limeira de Farias, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00308/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Interessados: Sr(a). Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01572/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Cubati/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00309/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01576/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Cuité/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00314/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Interessados: Sr(a). Lucildo Fernandes de Oliveira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01577/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Damião/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Damião/PB, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00320/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Interessados: Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 01578/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Esperança/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00322/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Interessados: Sr(a). Aguifaildo Lira Dantas (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01579/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Frei Martinho/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00326/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Interessados: Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01602/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Gurjão/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao

atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00345/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Interessados: Sr(a). Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01620/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabiano Pedro da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Necessidade de aquisição de instrumentos/equipamentos não existentes na UBS II, fotopolimerizador, balança infantil, aparelho de nebulização; b) Falta de acompanhamento do cumprimento da carga horária da Equipe Médica da UBS I; c) Ausência de revisões, de reparos na estrutura física e necessidade de nova pintura dos prédios públicos onde funcionam as UBS I e II para que esses recintos se tornem salubres; d) Extintores de incêndios das Unidades Básica de Saúde da Família – UBS I e UBS II com cargas vencidas; Conforme Relatório às fls. 2284/2290.

Processo: 00349/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Interessados: Sr(a). Celia Maria de Queiroz Carvalho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01621/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Celia Maria de Queiroz Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Problemas de infiltração detectados no prédio público da UBS I - Agripino da Costa Frazão; b) Falta de acompanhamento do cumprimento da carga horária da Equipe Médica da UBS II - Pedro Francisco Soares e da Âncora da UBS II - Posto de saúde Antônio Soares da Cruz Filho. Conforme Relatório às fls. 1679/1687.

Processo: 00364/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Interessados: Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01580/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Montadas/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00366/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 01603/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Monteiro/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA à Chefe do Poder Executivo da Urbe de Monteiro/PB, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que a mesma adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00370/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Interessados: Sr(a). Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01581/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Nova Floresta/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00372/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Interessados: Sr(a). Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01582/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Nova Palmeira/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00374/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivêdos
Interessados: Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01583/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Olivêdos/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo

Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Olivêdos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00375/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Interessados: Sr(a). Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01604/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Ouro Velho/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA à Chefe do Poder Executivo da Urbe de Ouro Velho/PB, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, no sentido de que a mesma adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00376/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Interessados: Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01605/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Parari/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Parari/PB, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00381/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Interessados: Sr(a). Jarbas De Melo Azevedo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01584/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Pedra Lavrada/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00385/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Interessados: Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 01585/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Picuí/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00391/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Interessados: Sr(a). Cláudio Chaves Costa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01586/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Pocinhos/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00395/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Interessados: Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01606/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Prata/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Prata/PB, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no sentido de que a mesma adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00397/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01587/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Puxinanã/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do

Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00400/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Interessados: Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01588/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Remígio/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00404/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Interessados: Sr(a). Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01607/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Riacho de Santo Antônio /PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Riacho de Santo Antônio /PB, Sr. Josevaldo da Silva Costa, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00418/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Interessados: Sr(a). Silvana Fernandes Marinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01608/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Santo André/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA à Chefe do Poder Executivo da Urbe de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, no sentido de que a mesma adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00422/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Interessados: Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01592/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de São Domingos do Cariri/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA à Chefe do Poder Executivo da Urbe de São Domingos do Cariri/PB, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, no sentido de que a mesma adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00424/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Interessados: Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01610/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de São João do Cariri/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de São João do Cariri/PB, Sr. José Helder Trajano de Queiroz, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00426/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Interessados: Sr(a). José Maucelio Barbosa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01611/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de São João do Tigre/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de São João do Tigre/PB, Sr. José Maucélio Barbosa, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00435/19
Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Interessados: Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01612/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de São José dos Cordeiros/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de São José dos Cordeiros/PB, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00440/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Interessados: Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01609/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00441/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Interessados: Sr(a). Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01589/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de São Vicente do Seridó/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA à Chefe do Poder Executivo da Urbe de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no sentido de que a mesma adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00443/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Interessados: Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01613/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Serra Branca/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Serra Branca/PB, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00450/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Interessados: Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01590/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Solânea/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00451/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01614/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Soledade/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Soledade/PB, Sr. Geraldo Moura Ramos, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00452/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Interessados: Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 01591/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Sossêgo/PB, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional - GAOP desta Corte nos autos do

Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA à Chefe do Poder Executivo da Urbe de Sossêgo/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que a mesma adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00454/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01615/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Sumé/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Sumé/PB, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00466/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Interessados: Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01616/19: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Zabelê/PB, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, com fundamento no art. 70 da Constituição Federal, no art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, ao examinar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais relacionado ao Plano de Educação da referida Comuna, diante do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte nos autos do Processo TC n.º 20368/17, decidiu: Emitir ALERTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Zabelê/PB, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, no sentido de que o mesmo adote medidas preventivas e/ou corretivas, conforme o caso, relativamente às pendências destacadas no anexo deste alerta, não dispensando providências outras necessárias ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo: 00825/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Interessados: Sr(a). Alessio Trindade de Barros (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01617/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alessio Trindade de Barros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Durante inspeção in loco realizada em 01.10.2019, no Núcleo de Controle e Registro de Patrimônio – NUCORP da Secretária de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, localizado na cidade de João Pessoa (PB), foram encontrados bens permanentes, de informática e eletroeletrônicos, decorrentes de aquisições realizadas há muitos anos (em alguns casos há mais de sete anos). Em valores históricos, o montante de recursos envolvendo os bens permanentes adquiridos há mais de 2 (dois) anos em estoque é da ordem de R$ 6.412.793,35. Da relação apresentada, merece destaque para a existência dos seguintes bens: a) 6.178 (seis mil cento e setenta e oito) Tablets, adquiridos em 2014, pelo valor de R$ 3.212.560,00 (três milhões duzentos e doze mil quinhentos e sessenta reais); b) 1.638 (mil seiscentos e trinta e oito) DVD TV ESCOLA, adquiridos há muitos anos (mais de 7 anos), motivo pelo qual não foi encontrado o registro de compra; c) 2.524 (dois mil quinhentos e vinte e quatro) Mouses Óticos, adquiridos em 2013, pelo valor de R$ 155.226,00 (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e vinte e seis reais); d) 69 (sessenta e nove) Câmeras Filmadoras, adquiridas em 2014, pelo valor de R$ 82.455,00 (oitenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) e) 306 (trezentos e seis) Longarinas, adquiridas em 2016, pelo valor de R$ 794.101,00 (setecentos e noventa e quatro mil cento e um reais) Há uma comprovada falha no planejamento das compras e na gestão dos bens permanentes por parte da SEECT, que viola o princípio da economicidade e da eficiência. Esta irregularidade foi apontada em Inspeção Especial, em apreciação nesta Corte de Contas por meio do Processo nº 19.152/18. Porém, considerando a permanência de uma grande quantidade de bens em estoque por ocasião de inspeção in loco realizada em 02.10.2019, considerando o alto grau de obsolescência de alguns deles, considerando que durante diligências realizadas nas unidades de ensino da rede estadual, constatou-se que muitas delas precisam dos referidos bens, para ajudar no desenvolvimento de suas atividades pedagógicas, o Gestor deve, urgentemente, tomar as providências necessárias para que eles cheguem as escolas e possam atingir a finalidade para a qual foram adquiridos, diante do risco que a situação representa de lesão irreparável ou de difícil reparação para o erário.

Processo: 00825/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Interessados: Sr(a). Alessio Trindade de Barros (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01618/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alessio Trindade de Barros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A Organização Social Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão - INSAÚDE informou à Auditoria as seguintes contas bancárias como as utilizadas para movimentar os recursos que lhe foram transferidos pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) para a execução do objeto de Contrato de Gestão nº 061/2017: Banco Santander: Agência nº 0389, Conta Corrente nº 13004706-1; Banco Bradesco: Agência nº 1729-9, Conta Corrente n° 27037-7; Banco Bradesco: Agência nº 1729-9, Conta Corrente nº 51.947-2; Banco Bradesco: Agência nº 1729-9, Conta Corrente nº 51.763-1; Banco Bradesco: Agência nº 1729-9, Conta Corrente nº 53.888-4. Cotejando os extratos bancários de janeiro a julho do exercício de 2019 das contas mencionadas, a Auditoria constatou transferências não justificadas para a própria INSAÚDE, saindo da conta 27037-7 do Bradesco, sem comprovação financeira de entrada em qualquer outra conta bancária que gerencie os recursos repassados pela SEECT (PB). Constatou-se, também, recebimentos de recursos de titularidade da INSAÚDE de contas bancárias que não gerenciam recursos decorrentes do contrato de gestão. As movimentações financeiras totalizaram transferências bancárias da ordem de R$ 3.173.125,32 (três milhões cento e setenta e três mil cento e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos). Durante inspeção in loco realizada junto à Organização Social, a Auditoria foi informada de que as referidas transferência financeiras são decorrentes de “custos compartilhados”. No entanto, não há, no Contrato de Gestão Pactuada nº 061/2017, nenhuma cláusula expressa que possibilite esses repasses. Ademais o item 2.47 do contrato de gestão afirma que uma das obrigações da contratada é “movimentar os recursos financeiros transferidos pelo contratante para a execução do objeto deste Contrato de Gestão Pactuada em contas bancárias específicas e exclusivas, de acordo com as regras de administração financeira e contratos no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, de modo que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da contratada, conforme normatização do contratante.”. Assim sendo, encaminha-se ALERTA ao Gestor da SEECT para que adote as providências cabíveis com vistas a coibir movimentações financeiras em contas que não gerenciam recursos do Estado da Paraíba, sem prejuízo das possíveis sanções nos valores já transferidos a juízo do Exmo. Relator.

Processo: 00825/19
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Interessados: Sr(a). Alessio Trindade de Barros (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01619/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alessio Trindade de Barros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A Organização Social Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS informou à Auditoria as seguintes contas bancárias como as utilizadas para movimentar os recursos que lhe foram transferidos pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) para a execução do objeto de Contrato de Gestão nº 062/2017: Banco Bradesco: Agência nº 1729, Conta Corrente n° 0026793-7; Banco Bradesco: Agência nº 1729, Conta Corrente nº 0056793-0; Banco Bradesco: Agência nº 1729, Conta Corrente nº 0054501-5. Cotejando os extratos bancários de janeiro a julho do exercício de 2019 das contas mencionadas, a Auditoria constatou transferências não justificadas para a própria ECOS, saindo da conta 0026793-7 do Bradesco, sem comprovação financeira de entrada em qualquer outra conta bancária que gerencie os recursos repassados pela SEECT (PB). Constatou-se, também, recebimentos de recursos de titularidade da ECOS de contas bancárias que não gerenciam recursos decorrentes do contrato de gestão. As movimentações financeiras na conta 0026793-7 totalizaram transferências bancárias na ordem de R$ 6.293.373,19 (seis milhões duzentos e noventa e três mil trezentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Em relação à conta 0056793-0, também foi detectada uma transferência não justificada e nominada à ECOS no valor de R$ 87.647,60, saindo da conta em comento, sem comprovação financeira de entrada em qualquer outra conta bancária que gerencie os recursos repassados pela SEECT (PB). Durante inspeção in loco realizada junto à Organização Social, a Auditoria foi informada de que as referidas transferência financeiras são decorrentes de “custos compartilhados”. No entanto, não há, no Contrato de Gestão Pactuada nº 062/2017, nenhuma cláusula expressa que possibilite esses repasses. Ademais o item 2.47 do contrato de gestão afirma que uma das obrigações da contratada é “movimentar os recursos financeiros transferidos pelo contratante para a execução do objeto deste Contrato de Gestão Pactuada em contas bancárias específicas e exclusivas, de acordo com as regras de administração financeira e contratos no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, de modo que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da contratada, conforme normatização do contratante.”. Assim sendo, encaminha-se ALERTA ao Gestor da SEECT para que adote as providências cabíveis com vistas a coibir movimentações financeiras em contas que não gerenciam recursos do Estado da Paraíba, sem prejuízo das possíveis sanções nos valores já transferidos a juízo do Exmo. Relator.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 05156/19
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessado(s): Marconi Marques Frazao (Interessado(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Tendo em vista que a defesa inserida pelo Sr. Marconi Marques Frazão (Doc. 48264/19) não apresenta ordenação correta de páginas, não é possível realizar análise dos argumentos do gestor quanto às irregularidades apontadas no Relatório Inicial da Auditoria. Sendo assim, pede-se que o arquivo seja reinserido, com o mesmo texto, apenas de maneira reordenada.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 06068/19
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessado(s): Edilma da Costa Freire (Interessado(a))
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Enviar o processo de pagamento contendo, no mínimo, a liquidação e o pagamento dos seguintes empenhos relativos ao exercício de 2018: 101528; 101539; 0101066; 0101572; 102176; 0101597; 0100004; 0102293; 0101527; 101322; 102165.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 06278/19
Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessado(s): Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)), Maurício Navarro Burity (Interessado(a))
Prazo: 15 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Em atenção ao despacho às fls. 131-132, e atendendo ao requerimento às fls. 126-127, solicitam-se: Documentos solicitados conforme certidão às fls. 123-124 do Processo 06278/19: Processos administrativos relacionados às contratações e aos pagamentos, com a devida comprovação da realização dos serviços, das seguintes empresas em 2018: - EXPLOSÃO SOM LUZ PALCO E EVENTOS LTDA: Processo Adm. 1822/18; - H W J CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA: Processo Adm. 1812/18 -Marfly - CNPJ 00920881000169. Adicionalmente, em cumprimento ao que ficou estabelecido em inspeção in loco no dia 25/09/2019, os seguintes documentos: - Processos de prestação de contas da Associação Porta Cênica e da Associação Folia de Rua; - Aditivos do contrato 234/2016, com a Explosão, Som, Luz, Palco Ltda.; - Contrato 470/2018 com a Explosão, Som, Luz, Palco Ltda; - Contrato 449/18 com a Classe A buffet, acompanhado de explanações sobre a razão de o contrato 343/2018 ter tido empenhos da ordem de R$65.461,15, quando o ajuste era de R$24.901,00;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 62317/19
Número da Licitação: 00221/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E LANCHE
Data do Certame: 18/10/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB
Observações: Pregão Presencial nº 221/2019 agendado para o dia 30/09/2019 às 09:00 horas foi FRACASSADO. Fica a 2ª chamada agendada para o dia 18/10/2019 às 09:00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 65416/19
Número da Licitação: 00207/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviço de Poda e Roço

Data do Certame: 16/10/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC
Observações: 1ª sessão Fracassada (ME/EPP) - 2ª chamada - ampla concorrência

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: 65589/19
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) ENGARRAFADO EM BOTIJÃO DE 13 KG, DESTINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
Data do Certame: 15/10/2019 às 11:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 65609/19
Número da Licitação: 04082/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN E MINIVAN PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –PROCON/JP, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 16/10/2019 às 14:00
Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: 65763/19
Número da Licitação: 00031/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros em geral, para atender as demandas operacionais das secretarias municipais conforme termo de referência
Data do Certame: 15/10/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAÚ-PB
Observações: 2ª Chamada haja vista deserção da sessão ocorrida em 03/10/2019 conforme documento sob o Nº 65763/19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: 66010/19
Número da Licitação: 00032/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - REPUBLICAÇÃO
Data do Certame: 17/10/2019 às 09:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã
Documento TCE nº: 66018/19
Número da Licitação: 00032/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - REPUBLICADO
Data do Certame: 17/10/2019 às 09:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: 66501/19
Número da Licitação: 01066/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para eventual Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Material Permanente tipo: Autoclave, Seladoras e Compressores, a cargo da Secretária Municipal de Saúde de Patos, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do edital.
Data do Certame: 15/10/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 68343/19
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global para construção de uma Ponte sobre o canal do Estreito, localizada na Rua Cel. Antônio Soares, no município de Sousa/PB.
Data do Certame: 22/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1° Andar
Valor Estimado: R$ 113.466,45
Observações: Projeto e especificações também disponíveis no portal de transparência do Município.

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 68347/19
Número da Licitação: 04071/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS E SERVIÇOS DE RECREAÇÃO INFANTIL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – SEMHAB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 15/10/2019 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: 68388/19
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de pavimentação em paralelepípedos granítico em ruas da cidade de Brejo dos Santos/PB
Data do Certame: 07/10/2019 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R$ 59.759,13

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 68394/19
Número da Licitação: 00248/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS RADIOLÓGICOS COM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO
Data do Certame: 16/10/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: 68408/19
Número da Licitação: 00053/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais de limpeza, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do município de São Domingos
Data do Certame: 11/10/2019 às 08:30
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 68413/19
Número da Licitação: 04067/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBERTURA SECURITÁRIA (SEGURO), PARA ASSEGURAR VIDAS LIMITADAS A 150 (CENTO E CINQUENTA) ESTAGIÁRIOS E SOBRE DEMANDA, REMUNERADOS VIA BOLSA DE ESTÁGIO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 15/10/2019 às 10:00
Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: 68417/19
Número da Licitação: 00054/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de medicamentos psicotrópicos, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde do município de São Domingos
Data do Certame: 11/10/2019 às 09:30
Local do Certame: NA SALA DA CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 68434/19
Número da Licitação: 00271/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLCHÃO TÉRMICO
Data do Certame: 15/10/2019 às 13:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: 68460/19
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE que serão destinados ao fornecimento da Merenda escolar do Município de Conceição/PB
Data do Certame: 15/10/2019 às 09:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO
Valor Estimado: R$ 30.830,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 68511/19
Número da Licitação: 04080/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONTENTORES DE LIXO EM MADEIRA PLÁSTICA RECICLÁVEL E SUPORTES PARA MESMO SENDO: UNITÁRIO, DUPLO E TRIPLO (COLETA SELETIVA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 07/10/2019 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: 68551/19
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos que não constam do rol da farmácia básica e por se tratarem de produtos para atendimentos aos casos especiais e de emergência, destinados à população carente deste município de Piancó-PB.
Data do Certame: 18/10/2019 às 08:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R$ 105.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: 68583/19
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e Secretarias deste Município, para conclusão do exercício de 2019
Data do Certame: 14/10/2019 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 68650/19
Número da Licitação: 00040/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 09/10/2019 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de São Bento
Valor Estimado: R$ 573.828,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 68652/19
Número da Licitação: 00041/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRÉ-MOLDADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICIPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 10/10/2019 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de São Bento - PB
Valor Estimado: R$ 200.853,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: 68655/19
Número da Licitação: 00037/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, CONFORME PROPOSTA Nº 2508301712191515730, PARA Atender às necessidades da Prefeitura Municipal de LAGOA SECA
Data do Certame: 15/10/2019 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Valor Estimado: R$ 25.389,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: 68658/19
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE REFORMA DO HOSPITAL JOÃO DANTAS ROTHÉAR NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
Data do Certame: 18/10/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 503.940,12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: 68660/19
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: OBJETIVANDO: CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS, PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E APOIO DIAGNÓSTICO, NO CADASTRO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, EM ÁREAS DIVERSAS, EM CARÁTER COMPLEMENTAR À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTINADO AO ATENDIMENTO DE PACIENTES DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS - PB
Data do Certame: 21/10/2019 às 09:00
Local do Certame: CPL
Valor Estimado: R$ 450.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: 68666/19
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR 0 KM, PARA CAMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA.
Data do Certame: 18/10/2019 às 16:00
Local do Certame: Camara Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 68690/19
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.I.E.F DR. JARQUES LÚCIO DA SILVA, CONFORME PROJETO E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 21/10/2019 às 10:00
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO
Valor Estimado: R$ 1.293.575,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: 68695/19
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para Construção de 29 cisternas na Zona Rural do Município de Catingueira – PB, nos termos do Convênio n.º 837657/2016, celebrando entre a Prefeitura Municipal de Catingueira e a FUNASA
Data do Certame: 16/10/2019 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura de Catingueira
Valor Estimado: R$ 301.970,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: 68698/19
Número da Licitação: 00020/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de caçamba.
Data do Certame: 10/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: 68699/19
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para Reconstrução de Unidades Habitacional para Controle da Doença de Chagas no Município de Catingueira – PB, nos termos do Convênio n.º 1707/2017, celebrando entre a Prefeitura Municipal de Catingueira e a FUNASA
Data do Certame: 16/10/2019 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura de Catingueira
Valor Estimado: R$ 500.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: 68701/19
Número da Licitação: 00039/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS DESTINADOS A REALIZAÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS POR OCASIÃO DE EVENTOS PROMOVIDOS PELAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL- BANANEIRAS/ PB.
Data do Certame: 11/10/2019 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R$ 33.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: 68702/19
Número da Licitação: 00024/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de consumo de informática e prestação de serviços de recargas de cartuchos e toner e de manutenção de impressoras e computadores de todas as secretarias da prefeitura de Catingueira – PB
Data do Certame: 16/10/2019 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura de Catingueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: 68704/19
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FRUTAS E VERDURAS.
Data do Certame: 17/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: 68706/19
Número da Licitação: 00064/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR, "PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO" E EJA DESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 15/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 68708/19
Número da Licitação: 00059/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINA
Data do Certame: 23/10/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 68709/19
Número da Licitação: 00245/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CAMISA ESCOLAR, DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT
Data do Certame: 17/10/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: 68717/19
Número da Licitação: 00037/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Materiais de Informatica e

suprimentos (Itens Remanescentes na ultima licitação Pregão 0030/2019) para atender as necessidades das secretarias municipais de São João do Rio do Peixe PB
Data do Certame: 16/10/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 68721/19
Número da Licitação: 10065/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO PARA DIABETES II.
Data do Certame: 16/10/2019 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: 68722/19
Número da Licitação: 00038/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
Data do Certame: 16/10/2019 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 68724/19
Número da Licitação: 10066/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL RADIOLÓGICO II.
Data do Certame: 16/10/2019 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: 68728/19
Número da Licitação: 00009/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE.
Data do Certame: 18/10/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R$ 89.700,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus
Documento TCE nº: 68734/19
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E HIDRÁULICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS
Data do Certame: 17/10/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Valor Estimado: R$ 271.718,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: 68777/19
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE
Data do Certame: 16/10/2019 às 10:00
Local do Certame: PÇ SANTA ANA S/N CENTRO ALAGOA NOVA/PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 68783/19
Número da Licitação: 04059/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - UTENSÍLIOS DE COZINHA E COPA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 16/10/2019 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: 68785/19
Número da Licitação: 16584/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE: “RAÇÃO ANIMAL” PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ZOONOSES E VETORES
Data do Certame: 18/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: 68808/19
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para: Contratação dos serviços de fornecimento parcelado de refeições prontas (tipo Quentinha), destinados a diversas secretarias do Município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 09/10/2019 às 14:30
Local do Certame: RUA JOSÉ FERREIRA - Nº. 05 - CENTRO

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/05/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: 13210/19
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MAMÓGRAFO DIGITAL E ULTRASSOM

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/09/2019:
Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: 65782/19
Número da Licitação: 04078/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/JP, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/09/2019:
Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: 66042/19
Número da Licitação: 04080/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONTENTORES DE LIXO EM MADEIRA PLÁSTICA RECICLÁVEL E SUPORTES PARA MESMO SENDO: UNITÁRIO, DUPLO E TRIPLO (COLETA SELETIVA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/10/2019:
Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: 66835/19
Número da Licitação: 04071/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS E SERVIÇOS DE RECREAÇÃO INFANTIL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – SEMHAB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
ASSINATURA DIGITAL
2019.10.03 15:18:29 -03'00'